



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

28/03/2016

Secretaria do Tribunal Pleno

Órgão Especial

Março 2016

25

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 032/16 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00010168520155020000 – OE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMA. SRA. EROTILODE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, MM.
JUÍZA CONVOÇADA DA E.01ª TURMA
SUSCITADO: EXMO. SR. JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS, MM.
DESEMBARGADOR DA E. 01ª TURMA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. POSSE EM CARGO DIRETIVO. O afastamento de Desembargador de órgão fracionário, em razão do exercício de cargo de direção neste Regional, não caracteriza a "vacância", no sentido dado ao termo pelo artigo 82, § 3º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Regional, eis que a vacância no cargo se dá apenas em situações como aposentadoria, promoção e falecimento. Na hipótese dos autos, não sendo caso de vacância do cargo ou de hipótese do artigo 79, § 2º, inciso III do Regimento Interno, deve ser observada a disposição constante no artigo 82, § 2º do Regimento Interno, que determina a livre distribuição do processo entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do suscitado, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

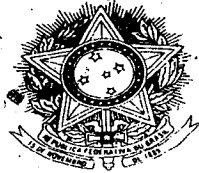
São Paulo, 28 de março de 2016


SILVIA RÉGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



11ª Turma
fls. _____
func. _____

26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE Nº 0001016-85.2015.5.020000
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS DO
AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0216900-37.2009.5.02.0080
SUSCITANTE : EXMA. DRA. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS
MINHARRO, MM. JUÍZA CONVOCADA DA 01ª TURMA
DESTE E. REGIONAL
SUSCITADO : EXMO. DR. JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS, MM.
DESEMBARGADOR DA 01ª TURMA DESTE E.
REGIONAL

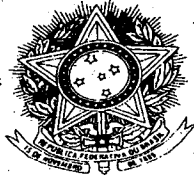
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. POSSE EM CARGO DIRETIVO. O afastamento de Desembargador de órgão fracionário, em razão do exercício de cargo de direção neste Regional, não caracteriza a "vacância", no sentido dado ao termo pelo artigo 82, § 3º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Regional, eis que a vacância no cargo se dá apenas em situações como aposentadoria, promoção e falecimento. Na hipótese dos autos, não sendo caso de vacância do cargo ou de hipótese do artigo 79, § 2º, inciso III do Regimento Interno, deve ser observada a disposição constante no artigo 82, § 2º do Regimento Interno, que determina a livre distribuição do processo entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário.

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pela Exma. Sra. Juíza, Dra. Erotilde Ribeiro dos Santos Miranda convocada para substituir o Exmo. Desembargador Luiz Carlos Norberto, integrante da 1ª Turma deste Regional, em face da decisão de fls. 379, proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador da E. 1ª Turma, Dr. José Olivé Malhadas, que declinou da competência para o Exmo. Sr. Juiz Dr. Luis Augusto Frederighi convocado para substituir no Gabinete do Exmo. Desembargador Dr. Luiz Carlos Norberto Desembargador Luiz Carlos Norberto (fls. 171/176), com

PROCESSO OE Nº 0001016-85.2015.5.020000



11ª Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

amparo no artigo 82, § 3º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Regional.

Diz a eminente Juíza suscitante que não se aplica o regramento do artigo 82, § 3º, I, "b" do Regimento Interno, porquanto não haveria vacância no deslocamento do magistrado da Turma para o exercício de cargo de direção, o que atrai para a hipótese a aplicação, por analogia, do artigo 82, § 2º, do diploma em cotejo, cujo teor determina a livre distribuição do processo entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls. 17/19, opinando pela procedência do conflito.

Ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Carlos Norberto, informando acerca de sua remoção para a 18ª Turma deste E. Regional (fls. 21/22).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Competência, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade:

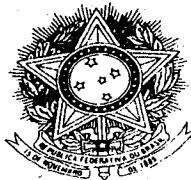
Razão assiste ao Juízo suscitante.

O afastamento do Exmo. Desembargador Wilson Fernandes, em razão do exercício de cargo de direção neste Regional, não caracteriza a "vacância", no sentido dado ao termo pelo artigo 82, § 3º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste Regional, como entende o Magistrado suscitado, eis que a vacância no cargo se dá apenas em situações como aposentadoria, promoção e falecimento, devendo ser observada a disposição constante no artigo 82, § 2º do Regimento Interno, "in verbis":

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão



11ª Turma
fls. _____
func. _____

27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. (grifos nossos).

Neste sentido, não sendo hipótese de vacância do cargo ou de aplicação do disposto no artigo 79, § 2º, inciso III do Regimento Interno ("o Desembargador do Trabalho removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdão de que tenha sido Relator"), deve ser observada a disposição constante no artigo 82, § 2º do Regimento Interno, que determina a livre distribuição do processo entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário.

Saliente-se, ainda, que a remoção do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Carlos Norberto para a 18ª Turma deste E. Regional (cf. documentos de fls. 21/22) em nada altera o pronunciamento judicial, em decorrência da regra de prevenção pelas cadeiras dos Desembargadores.

Destarte, tenho que se deve manter os liames dispostos regimentalmente acerca da livre distribuição do agravo de petição entre os atuais membros da E. 1ª Turma deste Regional; e que resultou no sorteio do Exmo. Desembargador Suscitado, Dr. José Olivé Malhadas (fls. 378).

Ressalte-se que a questão já foi analisada por este Órgão Especial em processo análogo, que conheceu do conflito negativo de competência e, no mérito, julgou procedente para declarar o d. Juízo suscitado competente para conhecer e julgar o agravo de petição nº 0257600-53.2004.5.02.0008 (cf. Acórdão de fls. 385/389).

Neste sentido, inclusive o parecer do d. representante do ministério público.

Pelo exposto, **conheço** do presente conflito de competência, para julgá-lo **PROCEDENTE** e declarar competente o Exmo. Sr. Desembargador, Dr. José Eduardo Olivé Malhadas para conhecer e julgar o agravo de petição interposto nos autos do processo nº 0216900-37.2009.5.02.0080 (fls. 370/373).


(a) ODETE SILVEIRA MORAES
Des. Relatora